 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 54/2022</b>	<b>Página</b>
	<b>Carimbo / Rubrica</b>	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

### SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

#### **Projeto de Lei nº 54/2022**

**Autor:** Iriny Lopes.

**Ementa:** “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural de Nova Venécia – ALENTO, localizada no Município de Nova Venécia/ES.”

### I – Relatório


O Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria da Deputada Iriny Lopes que, tem como escopo declarar de Utilidade Pública a Associação Esportiva e Cultural de Nova Venécia – ALENTO, localizada no Município de Nova Venécia/ES.

A matéria foi protocolada no dia 14/02/2022, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/02/2022. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Encaminhada a Diretoria de Redação, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, está apresentou o Estudo Técnico de fls. 30, o qual adotamos.

Posteriormente, a matéria veio a esta Procuradoria para análise e parecer, porém, foi constatada a necessidade de diligência, conforme despacho de fls. 31/32.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 54/2022</b>	<b>Página</b>
	<b>Carimbo / Rubrica</b>	

Atendida a diligencia, a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade (fl. 38/45), Parecer acolhido pelo Coordenador da Setorial Legislativa (fl. 50/51) e posteriormente pelo Procurador Geral desta Casa (fl. 54).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## **II – Parecer do Relator**


### **1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Carta Estadual, em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 54/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

**“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”**

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o especial. A proposição deve seguir para apreciação conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em atendimento ao artigo 276, inciso II, do Regimento Interno da ALES.

O processo de votação é o nominal, nos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009. Confira, *in verbis*:

**Art. 277. Após sua publicação, o projeto de lei será encaminhado para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetido à votação numa das comissões indicadas no artigo 276.**


**§ 1º O projeto de lei será aprovado pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.**

Relativamente a *quorum*, é importante ressaltar que existem dois tipos:

a) *quorum* de votação: é aquele necessário para que ocorra deliberação do plenário ou da comissão a respeito de certa proposição, e não para aprovar o Projeto. O *quorum* de votação, no caso em tela, é de maioria absoluta dos membros da Comissão (mais de 50% dos membros) (art. 59 da Constituição do Estado e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

b) *quorum* de aprovação: é aquele necessário para aprovar o Projeto. O *quorum* de aprovação da lei ordinária é de maioria simples ou relativa, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos presentes (art. 59 da Constituição do



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 54/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Estado e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

## 2 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Ao contrário, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Vejamos:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.***

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

## 3 - JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE





Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019 e suas alterações, *in verbis*:

**Art. 3º** Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I - a educação gratuita;

II - a saúde gratuita;

III - a assistência social;

IV - a segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

**Art. 4º** As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir





desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.


§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Desta forma, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei guarda observância à norma estadual específica. Assim, os requisitos estabelecidos no dispositivo supramencionado estão devidamente demonstrados nos autos:

**a)** Personalidade jurídica há mais de dois anos, conforme a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas.

**b)** efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 54/2022</b>	<b>Página</b>
	<b>Carimbo / Rubrica</b>	

Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto.

**c)** Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

**d)** Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

#### **4 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa), com as quais estamos de acordo e opinamos pela sua adoção.

Sendo assim, somos pela adoção do seguinte:





### III – PARECER \_\_\_\_\_/2022

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria da Deputada Iriny Lopes e, APROVAÇÃO na forma do art. 277 do Regimento Interno da ALES.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

